

A. I. N º - 206896.1201/06-1
AUTUADO - AFRO BRASIL COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 29. 11. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0371-01/07

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Reduzindo o valor do débito, tendo em vista que parte das notas fiscais, obtidas no CFAMT, não constam dos autos. Infração parcialmente subsistente 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração subsistente. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LIVROS FISCAIS. a) LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Penalidade fixa por descumprimento de obrigação acessória. Infração subsistente. b) LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Multa de 5% sobre o valor das entradas. Redução da multa para R\$ 460,00 por exercício, por estar demonstrado que o fato não constituiu impedimento definitivo da apuração do imposto devido, tendo o fisco efetuado a fiscalização por outros meios. Indeferido o pedido de diligência e não acolhida as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2006, atribui ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

01 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor de caixa nos meses fevereiro a abril, junho a agosto, outubro e novembro de 2001, janeiro e fevereiro, abril a julho, setembro a novembro de 2002, abril a dezembro de 2003, janeiro, março, junho a agosto de 2004, março, abril e novembro de 2005, com exigência de ICMS no valor de R\$147.301,05 e aplicação da multa de 70%. Consta que a infração foi apurada através do somatório dos valores constantes no

livro REM, notas fiscais não registradas, capturadas pelo Sistema CFAMT e livro de Registro de Empregados, haja vista que, apesar de diversas vezes intimado a apresentar os livros Contábeis (Diário e Caixa), livro Registro de Inventário, bem como documentos referentes aos pagamentos e recebimentos efetuados não foram entregues;

02 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 40.586,94, por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Fatos ocorridos nos meses de março, maio, julho, outubro a dezembro de 2004, fevereiro, maio a julho, setembro e dezembro de 2005. Multa de 50%;

03 - deixou de escriturar o livro Caixa, na condição de Microempresa e Empresa de pequeno Porte, com receita bruta de R\$ 30.000,00. Ocorrências nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Multa de R\$ 1.380,00;

04 - deixou de escriturar o livro Registro de Inventário. Ocorrências nos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Multa de R\$ 220.434,91;

O autuado, às fls. 250 a 263 dos autos, apresenta defesa argüindo que pretende anular as infrações nº 01, 02,03 e 04 e ressalta o direito constitucional da ampla defesa.

Em relação à infração 1, chama a atenção que esta infração, em tese, trata da suposta omissão de saídas de mercadorias, apuradas através da constatação da falta de registro na escrita fiscal de diversas notas fiscais de entradas, de mercadorias e bens para uso e consumo e ativo, adquiridas com receitas omitidas, cujos documentos teriam sido coletados nos Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda através do CFAMT e através do S1NTEGRA (vide demonstrativos anexados ao Auto de Infração, pelo Autuante).

Assevera que tais documentos (notas fiscais), apesar de serem parte essencial do procedimento fiscal, não foram fornecidos ao Autuado, razão pela qual requer a nulidade deste item, ainda em matéria preliminar, face ao descumprimento do devido processo legal, haja vista que as notas fiscais obtidas, junto a terceiros, deveriam ser fornecidas ao próprio contribuinte, na forma prevista no artigo 46 do RPAF. Ademais, complementa, não há certeza jurídica de que as aludidas cópias integrem o PAF, já que não lhes foram fornecidas, e nega ter adquirido tais mercadorias, constituindo, assim, indubitável cerceamento de defesa.

Entende que a exclusão das notas fiscais, oriundas dos sistemas S1NTEGRA e CFAMT, cujas cópias não integram o PAF, é imperativo no estado de direito, uma vez que a ausência delas configura claro cerceamento de defesa, haja vista que não reconhece as aquisições de mercadorias relacionadas àqueles documentos, já que poderiam (caso realmente existissem), terem sido adquiridas por terceiros de má fé. Afirma que a não exclusão das aludidas notas resulta na nulidade absoluta da referida constituição do crédito tributário.

Quanto ao mérito, afirma que a presunção admitida pelo autuante, de que as notas fiscais são aquisições de mercadorias efetuadas pelo autuado, não goza de certeza jurídica. Defende que é essencial, para a comprovação da infração, a demonstração da tradição das mercadorias, ou seja, a entrega da mercadoria ao sujeito passivo.

Salienta a importância de se fazer um demonstrativo fiscal, a fim de conceder os créditos fiscais relacionados às notas fiscais objeto da acusação. Entende que há de se garantir o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS. Ressalta, ainda, que cabe o ônus da prova ao preposto fiscal, quanto às acusações fiscais.

Afirma que cabe a SEFAZ-BA a tarefa de investigar, até porque possui as prerrogativas que lhe são peculiares de buscar provas, e que não é papel do contribuinte investigar ou fiscalizar e buscar provas negativas, a fim de desqualificar a afirmativa do autuante. É de responsabilidade do Fisco a

comprovação negativa da infração. Reproduz o disposto nos artigos 140 e 142, do RPAF/99, buscando demonstrar que a SEFAZ deve demonstrar o alegado.

Argumenta que a ausência dos registros das notas fiscais não embasa a lavratura do Auto de Infração sem o demonstrativo da Conta Caixa e de outros procedimentos contábeis suficientes a demonstrar os pagamentos efetuados a descoberto de Caixa, e não autoriza a presunção de que houve omissão de vendas de mercadorias tributadas.

Observa, ainda, que, muito embora o teor do art. 646 do RICMS autorize a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, o mesmo não reserva ao contribuinte o direito de provar a improcedência da presunção. Todavia, o CTN, em seu art. 204, só admite a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em dívida ativa.

Entende, que diante do exposto, mostra-se improcedente a presunção adotada pelo autuante, devendo a infração 01 ser julgada improcedente.

No que diz respeito à infração 02, ratifica os termos da argüição preliminar anterior, em razão do não fornecimento ao autuado das notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT.

Argúi, no mérito, “que deve ter ocorrido falta de recolhimento do ICMS, haja vista que a autuada apresenta documentos onde evidencia o recolhimento do imposto relativo às notas fiscais, juntamente com a movimentação normal da empresa”.

Alega que “É requisito básico do Auto de Infração o preciso detalhamento do comportamento infringente, para que se tenha bem definida a natureza da infração, permitindo a amplitude da defesa e a formação de juízo pelo julgador (...)” (Processo nº CRF 214/98, Acórdão nº 4.396/98 - Decisão unânime de 25-06-1998, Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo)”. Conclui que há de se provar, de maneira inequívoca, o elemento subjetivo que integra o fato típico, com a mesma evidência com que demonstra a integração material da ocorrência fática. É justamente por tais argumentos, continua o autuado, que as presunções não devem ter admissibilidade no que tange as infrações subjetivas. Devendo deste modo, o dolo e a culpa não se presumirem e sim provarem. Acrescenta que paga rigorosamente a antecipação parcial nos vencimentos devidos, conforme quadro demonstrativo do auto. Conclui requerendo a improcedência da infração 02.

Já em relação à infração 03, entende que a legislação tributária protege o autuado, lhe socorrendo, conforme se demonstra o parágrafo único do artigo 190 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 — Decreto n. 3.000/99), que concede à microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES a dispensa de escrituração comercial desde que mantenham em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ora, por analogia, se aplica também ao caso em tela, passando a reproduzir os incisos do aludido artigo 190.

Argumenta que sofre a imputação de que deixou de registrar determinadas entradas de mercadorias em seu livro. Entende que, sob hipótese, se restasse confirmada tal irregularidade fiscal, a sanção a ser aplicada ao autuado seria, de acordo com a redação da Lei Estadual nº 7.014/96, uma multa de 10% ou de 1% do valor comercial das mercadorias, conforme fossem as operações tributáveis ou não, respectivamente, e não a exigência de imposto, conforme disposto no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96.

Reproduz o disposto no art. 112 do CTN — Código Tributário Nacional, para afirmar que se existisse algum outro dispositivo que fixasse sanção mais grave, não há dúvida de que deve prevalecer o que disponha de maneira mais branda.

Conclui afirmando que se, por absurdo, for mantida a infração 03, ainda que parcialmente, será preciso se fazer uma diligência fiscal, desde já solicitada, a fim de que se aplique os citados percentuais de multa, conforme as operações sejam tributáveis ou não.

Argui a nulidade da infração 04, sob o argumento de que ela está sendo imposta em desacordo ao que estabelece o inciso XII do artigo 42 da Lei 70.14/96, que assim estabelece:

"XII - 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido regularmente escriturado o Registro de Inventário, se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo;"

Assevera que é descabida a autuação, um vez que a falta de escrituração do inventário não constituiu impedimento definitivo para a apuração do imposto no período, já que o autuante optou pelo levantamento de caixa (vide infração 01).

Reproduz o pensamento de Samuel Monteiro e Ives Granda da Silva Martins, para lembrar que Auto de Infração é um ato administrativo vinculado, devendo ter fundamentação fática, provar a ocorrência e a materialidade do fato gerador; seja embasado em motivos reais, idôneos e existentes. Além do que o Auto de Infração deve determinar, de forma clara e nítida, respeitados os princípios da estrita legalidade, tipicidade fechada e reserva absoluta da lei formal, o sujeito ativo.

Faz alusão aos Princípios: da Razoabilidade e Proporcionalidade; da Verdade Material e da Tipicidade Cerrada.

Finaliza pedindo que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, em consonância com as arguições preliminares. Não obstante o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, requer, por força da determinação do art. 155, parágrafo único, do RPAF/99, improcedência, bem como requer o direito de provar tudo o quanto alegado.

O autuante, às fls. 265 a 268 dos autos, inicialmente, informa que o Sr. Contador Sílvio José Barbosa dos Santos, CRC/BA 15.751, recebeu da SAT/DAT Metro/CCRED, cópia de todas as folhas do referido Auto de Infração, conforme recibo acostado aos autos à fl. 248.

Já em relação às notas pertinentes ao SINTEGRA, que não constavam no processo, forneceu ao Contador 31 (trinta e uma) cópias de Notas Fiscais obtidas junto ao fornecedor Distribuidora de Cosméticos Santos Ltda. Produtos de Beleza, conforme relação anexa.

O autuante exclui do Auto de Infração as seguintes notas fiscais: a) números 17.016 e 17.017, emitidas pela Kosmetil Comercial Ltda., em 07/05/2003, nos valores de R\$ 653,22 e 328,44; b) número 2 16.935, emitida pela Beinorte Produtos de Beleza Ltda., em 23/06/2003, no valor de R\$ 652,40; c) número 2 114.418, 115.804 e 115.806, emitidas pela Distribuidora de Cosméticos Santos Ltda. Em 03/07 e 14/11/2003, nos valores de R\$ 1.209,40, R\$ 5.664,90 e R\$ 2.055,90, sob a justificativa de que foram solicitadas aos fornecedores, porém, não apresentadas.

Sendo assim, refez os cálculos da infração 01, passando a ter como base de cálculo do imposto devido as importâncias abaixo demonstradas, nos meses em que ocorreram modificações em decorrência da exclusão dos lançamentos acima.

Data da Ocorrência	Data Vencimento	B. Cálculo	Aliq. %	Multa	Valor Histórico	Valor em Real
31/05/2003	09/06/2003	23.231,86	17	70%	3.949,42	3.949,42
30/06/2003	09/07/2003	56.595,18	17	70%	9.621,18	9.621,18
31/07/2003	09/08/2003	44.792,71	17	70%	7.614,76	7.614,76
30/11/2003	09/12/2003	17.525,14	17	70%	2.979,27	2.979,27

Quanto a Infração 02, afirma que todas as aquisições foram realizadas em outras Unidades da Federação, estão devidamente documentadas nos autos e foram fornecidas as cópias dos aludidos documentos ao contribuinte, nada a reparar.

Observa que as notas fiscais, anteriormente excluídas, reportarem-se a exercício não atingido pela antecipação.

Em relação à infração 03, aduz que o Regulamento do ICMS/BA determina a obrigatoriedade do contribuinte Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a escriturar o livro Caixa e o contribuinte não o fez, haja vista que, apesar das intimações, foi cientificado pelo contador de que o mesmo inexistia.

Quanto à infração 04, afirma que o autuado insurge-se sob a alegação de que o fato de não acolher o mandamento regulamentar, não se constituiria em impedimento para a apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo e, mais adiante, afirma que o autuante optou pelo levantamento de caixa. (infração 01).

Acrescenta que o impugnante esqueceu de dizer que o autuante sofreu todos os tipos de embargos na obtenção da documentação fiscal e contábil, conforme atestam as intimações acostadas (fls. 09 a 16), além dos diversos telefonemas para contador, que sempre dizia estarem os sócios viajando, não estando ele de posse dos documentos, razão pela qual não logramos êxito na realização da Auditoria de Estoques.

Outrossim, o autuante alega que é necessário se faz entender que esta autuação não visa cobrar imposto e sim aplicar a devida multa a quem descumpre, deliberadamente, a legislação tributária. E, quanto à alegação de que as aquisições não foram realizadas pelo mesmo e sim por terceiros de má fé, cabe o encaminhamento das peças necessárias para apuração da existência de ilícitos penais tributários.

Mantém, por fim, em todos os termos, após a retificação procedida, o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração, em tela, traz a exigência de ICMS, em relação às infrações 01 e 02, bem como traz a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória nas infrações 03 e 04, conforme segue: 01 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor de caixa; 02 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado; 03 – deixou de escriturar o livro Caixa na condição de Microempresa e Empresa de pequeno Porte. Multa por descumprimento de obrigação acessória ; 04 -deixou de escriturar o livro Registro de Inventário. Multa por descumprimento de obrigação acessória.

O impugnante alega, preliminarmente, a nulidade das infrações 01 e 02, tendo em vista que não recebera as notas fiscais que serviram de base para a imputação das aludidas exigências tributárias. Não há como acolher a argüição da defesa, tendo em vista que o autuante provou que, efetivamente, foram entregues, pela SAT/DAT Metro/GCREC, cópia de todas as folhas do referido Auto de Infração, conforme recibo acostado aos autos à fl. 248, entre as quais se incluem as notas fiscais CFAMT. Já em relação às notas pertinentes ao SINTEGRA, que não constavam no processo, foram entregues ao contador 31 (trinta e uma) cópias de Notas Fiscais obtidas junto ao fornecedor Distribuidora de Cosméticos Santos Ltda., conforme consta do recibo à fl. 316 dos autos, assinado em 14/09/2007, pelo já referido contador. Consta do mencionado recibo a entrega dos documentos constantes às fls. 265 a 311 dos autos, o que inclui a Informação Fiscal, prestada pelo autuante, bem como as aludidas notas fiscais.

Observo que o Sr. Silvio José Barbosa dos Santos, consta nos dados cadastrais do autuado da SEFAZ, como contador da empresa, conforme consta no INC- Informações do Contribuinte, anexada às fls. 313 dos autos.

Diante do exposto, visto que foram fornecidos ao autuado, através de seu contador, todas as peças constantes do presente Auto de Infração, aí incluídas as cópias das notas fiscais constantes das infrações 01 e 02, rejeito as argüições de nulidades constantes da peça impugnatória.

Com relação à diligência solicitada, com fulcro no art. 147, inciso I, “a” do RPAF/99, indefiro a solicitação, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, bem como a legislação que fixa a multa aplicada não abriga dúvidas.

No que se refere ao mérito da infração 01, a exigência tributária deve-se à verificação pela fiscalização da existência de saldo credor de caixa, indicando, com isso, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Cabe analisar, a seguir, o entendimento do autuado em relação à prova, lembrando que, no presente caso, estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções podem ser absolutas - que não admitem prova contrária - ou as relativas - consideradas verdadeiras até prova em contrário. O fato presumido é tido como verdadeiro até que a ele se opuser a prova em contrário. Estamos, portanto, na infração sob análise, tratando de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96, conforme transcrevo abaixo:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Ocorre, entretanto, que as notas fiscais: a) números 17.016 e 17.017, emitidas pela Kosmetil Comercial Ltda., em 07/05/2003, nos valores de R\$ 653,22 e 328,44; b) números 2 16.935, emitida pela Beinorte Produtos de Beleza Ltda., em 23/06/2003, no valor de R\$ 652,40; c) número 2 114.418, 115.804 e 115.806, emitidas pela Distribuidora de Cosméticos Santos Ltda., emitidas em 03/07 e 14/11/2003, nos valores de R\$ 1.209,40, R\$ 5.664,90 e R\$ 2.055,90, respectivamente, não consta cópia das mesmas nos autos, razão pela qual, concordo com o autuante quando as excluiu da infração 01, refazendo seus cálculos e apurando o imposto devido nos meses em que ocorreram modificações em razão das referidas exclusões:

Data da Ocorrência	Data Vencimento	B. Cálculo	Aliq. %	Multa	Valor Histórico	Valor em real
31/05/2003	09/06/2003	23.231,86	17	70%	3.949,42	3.949,42
30/06/2003	09/07/2003	56.595,18	17	70%	9.621,18	9.621,18
31/07/2003	09/08/2003	44.792,71	17	70%	7.614,76	7.614,76
30/11/2003	09/12/2003	17.525,14	17	70%	2.979,27	2.979,27

Diante do exposto e tendo em vista que a escrituração do autuado indica saldo credor de caixa - conforme indica os demonstrativos da Auditoria de Conta às fls. 17 a 45 dos autos-, e o mesmo não trouxe aos autos nenhum elemento que elida a presunção a que se refere §4º do art. 4º da Lei 7014/96, considero subsistente a imputação constante da infração 01, com os ajustes decorrentes das aludidas exclusões, nos meses e valores constantes da tabela acima.

Em relação ao pedido de apropriação dos créditos das omissões de entradas, foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98).

A infração 01, portanto, que, originalmente reclama o ICMS no valor de R\$ 147.301,05, passa para R\$ 145.488,29.

Quanto à infração 02, cabe a ratificação dos mesmos argumentos que manifestei em relação às preliminares da infração 01, tendo em vista que o autuado, como ficou demonstrado, recebeu as referidas notas fiscais. O autuado, em sua impugnação, não apresenta nenhum elemento que elida a imputação em relação a falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, razão pela qual considero subsistente a infração 02.

A infração 03 traz a exigência de multa por descumprimento da obrigação acessória, em razão de o autuado não ter escrito o livro caixa, relativo aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, fixando a multa de R\$ 460,00 em cada exercício e totalizando R\$ 1.380,00. Não ficou clara a utilidade do raciocínio do autuado em relação à hipótese da aplicação das multas de 10% ou 01 % sobre o valor comercial das mercadorias, conforme tributadas ou não, já que esta multa, além de não se ajustarem à infração cometida, importaria em um valor superior ao que ora foi exigido na presente infração.

De qualquer forma o autuante aplicou, corretamente, a multa no valor fixo (R\$ 460,00, por exercício), pela falta de escrituração do livro caixa, com base no que dispõe a alínea “i”, do inciso XV, art. 42 da Lei 7014/96, conforme segue:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XV - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):

i) por falta ou atraso na escrituração do Livro Caixa por microempresas e empresas de pequeno porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Tendo em vista que a combinação legal se ajusta a infração cometida, considero subsistente a infração 03.

Em relação à infração 04, cabe razão ao autuado quando alega que está sendo imposta a penalidade em desacordo com o que estabelece o inciso XII do artigo 42 da Lei 7014/96. Esse dispositivo fixa o percentual de 5% sobre valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido regularmente escrito o Registro de Inventário, se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo.

É evidente que não houve o aludido impedimento, acima referido, tanto é que o autuante apurou o imposto devido na infração 01, através do levantamento da conta caixa, em que foi identificado saldo credor de caixa, nos mesmos exercícios que impõe agora, na presente infração (04), a multa por falta de escrituração do livro de Inventário. Sendo assim, não procede a imputação da multa aplicada, devendo, portanto, ser convertida a aludida penalidade para aquela prevista na alínea “d” do inciso XV do art. 42 da Lei 7014/96, ou seja, a penalidade fixa de R\$ 460,00 em cada exercício, por falta ou atraso na escrituração de livros fiscais. Considerando que o autuado deixou de escrutar o livro Registro de Inventário nos exercícios de 2001 a 2005, deve constar da infração 04, no demonstrativo de débito do Auto de Infração, o valor de R\$ 460,00 para cada exercício, restando a exigência da multa no total de R\$ 2.300,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, passando a infração 01 a exigir o ICMS no valor de R\$ 145.488,29, as infrações 02 e 03 em seus valores originalmente reclamados, respectivamente R\$ 40.586,94 e R\$ 1.380,00, e a infração 04 assenta o valor de R\$ 2.300,00.

Sendo assim, o Auto de Infração passa a totalizar o valor de R\$ 188.375,23.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 206896.1201/06-1, lavrado contra **AFRO BRASIL COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 186.075,23**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ R\$ 145.488,29 e 50% sobre R\$ 40.586,94, previstas nos incisos III, I, “b”, item 1, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$ 3.680,00**, previstas, respectivamente, nas alíneas “i” e “d”, inciso XV, do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR